

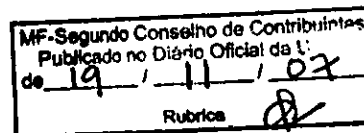


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

Recorrente : MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



PIS. NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO ARRESTADA PELA PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA.

Descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa quando da análise do caso concreto se verifica que não houve prejuízo algum em face de suscitado arresto de documentos pela Promotoria de Investigação Criminal, mormente pelo fato de a matéria tributável ser condizente com as informações prestadas, sob intimação, no curso da ação fiscal, pela própria contribuinte.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DESPESAS E CUSTOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não cabendo excluir da base de cálculo, por falta de previsão legal, custos e despesas da atividade empresarial.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude consistente na reiterada declaração, contrária à verdade dos fatos, de inexistência de contribuição devida enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

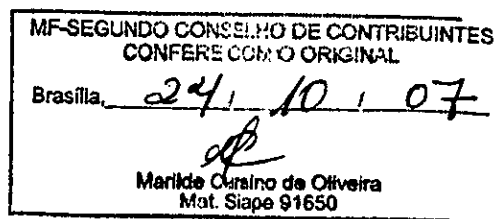
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Silvia de Brito Oliveira e Ivan Alegretti (Suplente) votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente






Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

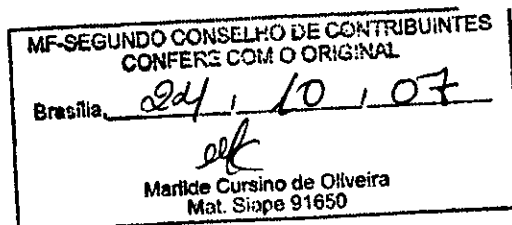
Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294


Luciano Pontes de Maya Gomes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva e Odassi Guerzoni Filho.

Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

IRF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24/10/07	
<i>ell</i>	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91650	

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : MIRAGE ENTRETENIMENTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário que se insurge a empresa contribuinte contra o Acórdão nº 8.841, de 20 de julho de 2005, da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, que julgou improcedente impugnação (fls. 644/660) ao lançamento tributário efetuado.

Estão apropriadamente lançadas, no relato da decisão recorrida, as razões que motivaram a lavratura do auto de infração e conseguinte defesa da empresa ora Recorrente, motivo pelo qual o adoto como parte integrante deste relatório:

"Em decorrência de ação fiscal de verificação do cumprimento das obrigações fiscais pela contribuinte qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 611/617, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 11.316,12 de PIS e R\$ 16.974,15 de multa de lançamento de ofício de 150%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais.

A autuação, lavrada em 26/04/2005, ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins dos períodos de apuração de 01/04/2002 a 30/04/2003, conforme demonstrativos de apuração de fls. 611/612 e de multa e juros de mora de fls. 613/614, tendo como fundamento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e suas reedições; e arts. 2º, II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002.

Às fls. 618/625, Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal, parte integrante do auto de infração, no qual o procedimento administrativo é detalhado. Dele consta, em síntese: a identificação dos responsáveis (Sérgio Luiz Malucelli, CPF nº 286.030.449-53, e Alceu Cordeiro Junior, CPF nº 318.671.469-91) pela pessoa jurídica, em face de não mais desenvolver suas atividades no domicílio tributário constante do sistema CNPJ; fatos concernentes à apuração da base de cálculo da contribuição; e razões que conduziram ao lançamento da multa de 150%.

À fl. 626, Termo de Constatação Fiscal, no qual consta que o Sr. Sérgio Luiz Malucelli recusou-se a assinar os autos de infração de PIS, Cofins, IRF e IRPJ, bem como o MPF Complementar, de 29/03/2005, sendo-lhe, então, entregue uma via de cada auto de infração e dos MPFs, considerando-se, em 26/04/2005, cientificado.

Às fls. 627/629, informações e documentos relativos ao procedimento de arrolamento de bens e direitos, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002; e, às fls. 630/641, cópias de documentos relativos à Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do Processo Administrativo nº 10980.003937/2005-17.


Tempestivamente, em 27/05/2005, a pessoa jurídica, representada pelo Sr. Sérgio Luiz Malucelli, apresentou a impugnação de fls. 643/658, instruída com os documentos de fls. 659/667, que é a seguir resumida.

ell



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>24</u> / <u>10</u> / <u>07</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91650

2º CC-MF Fl. _____

De início, descreve os fatos – aduzindo que “todos os documentos, livros fiscais e contábeis, computadores onde estão registradas as escriturações contábil e fiscal e demais registros de interesse da administração da empresa foram arrestados pela PIC – Promotoria de Investigações Criminais” – e a autuação – concluindo que “a fiscalização considerou como receita bruta, todos os recebimentos, inclusive os repasses estabelecidos pelo Decreto nº 3.659/2000” –.

Como contestação, em preliminar, suscita nulidade do lançamento por cerceamento de ampla defesa, ao argumento de que se encontraria impossibilitada de se defender em razão de terem sido apreendidos pelo Ministério Público Estadual “todos os documentos, livros comerciais e fiscais e até o microcomputador onde estão registradas as movimentações diárias”. Acrescenta que a fiscalização arbitrou o lucro da pessoa jurídica com base na receita bruta conhecida e regularmente escriturada no livro Diário, sob o fundamento de falta de apresentação da documentação que deu suporte à contabilidade, ao passo que a própria fiscalização registra que toda a documentação foi arrestada pela Promotoria de Investigações Criminais.

No mérito, diz que não foi observada a legislação vigente, principalmente quanto ao conceito de receita bruta.

Pugna pela licitude da atividade de bingos e aduz que, embora não tenha assinado o “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE SORTEIOS DA MODALIDADE DE BINGO PERMANENTE” com a Federação Paranaense de Hipismo, observou a legislação vigente, em especial o disposto no art. 14 do Decreto nº 3.659, de 14 de novembro de 2000, cumprindo rigorosamente a cláusula sétima da “Minuta de Contrato” (a qual transcreve). Nesse sentido, considerando que os percentuais de prêmios estão previstos no Decreto nº 3.659, de 2000, alega que sua receita bruta não é aquela advinda da venda de cartelas de bingo, mas apenas o percentual correspondente à sua administração, conforme planilhas, ressalvada a hipótese de a fiscalização demonstrar e comprovar que os prêmios pagos não seriam da modalidade de bingo, ou seja, se fosse desclassificada a operação mediante prova inequívoca de que se trataria de outra modalidade de pagamento não expressa em lei.

Diz que, assim, sua receita bruta corresponde à taxa de administração na forma do Decreto nº 3.659, de 2000, o que se encontra em conformidade com o art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, alterado pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.597, de 1977, e art. 179 do RIR/80 (desse último ressalta o parágrafo único: “Integra a receita bruta o resultado auferido nas operações de conta alheia”).

Acrescenta que os repasses legais, que foram regularmente provisionados, não são receitas suas; que a receita bruta conhecida está contabilizada como “ADMINISTRAÇÃO MIRAGE BINGO”; que esse entendimento está coerente com os fatos porque o jogo de bingo é uma espécie de consórcio, em que cada adquirente de cartela tem perfeita noção e consciência de que do valor apostado uma parcela é entregue ao ganhador; que as vendas de cartela não constituem venda de bens e serviços e nem operação em conta própria; que as receitas de estacionamento e ingressos nos recintos podem ser classificadas como prestação de serviços, mas não a de venda de cartelas, sendo impertinente o coeficiente adotado para o arbitramento de lucro; que a própria Secretaria da Receita Federal tem, em soluções de consulta, respondido aos contribuintes no sentido exposto, assim como a jurisprudência administrativa (transcreve decisões, versando sobre a receita bruta de administradora de planos de assistência médica e de agência de turismo, e acórdãos, acerca de agência de propaganda e

410



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

IMP-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL

Brasília, 24 / 10 / 07

Marilde Curiano de Oliveira
Mat. S/ape 81650

2º CC-MF
Fl.

conceito de receita bruta); que, por esse motivo, o arbitramento do lucro na forma expressa nos autos descumpra o art. 44 da Lei nº 4.506, de 1964, e art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, devendo ser cancelado; que a exploração de bingos passou a ser tributada pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza somente a partir de 1º de agosto de 2003, "pairando" dúvidas se seria ou não uma atividade de prestação de serviços no período de abril de 2002 a abril de 2003; e que, desse modo, o percentual de 38,40% de arbitramento só seria viável, com certeza, nos casos de receitas de estacionamento e de arrendamento.

No que tange à multa qualificada de 150%, argumenta que a razão apontada pela fiscalização (obrigatoriedade de entrega de declaração de rendimentos ou de DCTF) constitui simples obrigação acessória, não tendo implicação alguma com o fato gerador da obrigação principal, não podendo ser conceituada como evidente intuito de fraude. Observa que os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, dizem respeito à ocorrência do fato gerador; que o conceito de declaração inexata está definido pelo art. 841 do RIR/99, não comportando a presunção de fraude, sonegação ou conluio; que no caso dos autos inexistente prova ou demonstração inequívoca de conduta material de evidente intuito de dolo ou fraude, falsidade ideológica, falsidade documental ou simulação; que a fraude não se presume; e que a alegada prática reiterada de apresentação de DCTF com valor menor ou até sem valor não é motivo suficiente para presumir a ocorrência de dolo, fraude ou conluio, porquanto para que a reincidência possa caracterizar agravante ou intenção de esconder o fato gerador há necessidade de disposição expressa de lei. Quanto à questão, cita jurisprudência administrativa.

Por fim, dizendo tratar o presente processo de lançamento "reflexivo" em face da adoção das mesmas bases de cálculo utilizadas na incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, "reitera todos os argumentos expostos na impugnação anexada ao processo administrativo fiscal nº 10980.003884/2005-34".

Pelo exposto, requer acolhimento à preliminar suscitada e provimento às razões expostas, para que seja decretada a improcedência da exigência, bem como redução da multa de ofício de 150% para 75% na parcela em que remanescer a tributação.

É o relatório."

Ao julgar o feito, a DRJ em Curitiba/PR afastou inicialmente a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, negou procedência à impugnação ofertada pela empresa contribuinte, assim o fazendo pelos fundamentos apropriadamente resumidos na ementa do respectivo Acórdão nº 8.841, de 20 de julho de 2005, *in verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/04/2003

Ementa: NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. DOCUMENTAÇÃO ARRESTADA PELA PROMOTORIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. IRRELEVÂNCIA.



Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

Descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa quando da análise do caso concreto se verifica que não houve prejuízo algum em face de suscitado arresto de documentos pela Promotoria de Investigação Criminal, mormente pelo fato de a matéria tributável ser condizente com as informações prestadas, sob intimação, no curso da ação fiscal, pela própria contribuinte.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. DESPESAS E CUSTOS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A contribuição incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não cabendo excluir da base de cálculo, por falta de previsão legal, custos e despesas da atividade empresarial.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

O evidente intuito de fraude consistente na reiterada declaração, contrária à verdade dos fatos, de inexistência de contribuição devida enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

Lançamento Procedente."

Inconformada, a empresa contribuinte interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes (fls. 699/720), basicamente reiterando suas razões já apresentadas em sua impugnação ao auto de infração.

É o relato, em linhas gerais.

L/M

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>24 / 10 / 07</u>
<i>de</i>	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. 8166 91850	



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 07
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sijape 91650

2ª CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

Estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, passo a tomar conhecimento das razões deste recurso voluntário.

Atento a boa processualística, passo a analisar a **preliminar de cerceamento de defesa**, suscitada pela Recorrente ao argumento de estarem seus documentos contábeis a si inacessíveis, pois apreendidos pelo Ministério Público Estadual.

Observa-se, ainda que de perfunctória análise, que parte de premissa equivocada a Recorrente para argüir a nulidade do lançamento tributário por cerceamento de seu direito à ampla defesa.

Ora, note-se que não sustenta a empresa contribuinte qualquer ato comissivo ou omissivo de parte da Autoridade Fazendária que resultasse em dificuldade ou impedimento ao exercício pleno de sua defesa, atribuindo tal situação ao Ministério Público Estadual do Estado Paraná, que teria lhe negado a fornecer documentos eventualmente essenciais à impugnação ao auto de infração.

Neste caso, haveria a Recorrente de adotar os remédios constitucionais tendentes a afastar a ilegalidade ora alegada, através da impetração de mandado de segurança tendente a afastar eventual negativa do MP do Estado do Paraná em lhe fornecer, por exemplo, cópias da documentação pretendida. Outra alternativa, seria comunicar oportunamente a Autoridade Fazendária de seu domicílio da situação, que certamente não olvidaria em conceder prazo mais elástico para a apresentação de defesa.

No entanto, em nenhum momento fez prova a Recorrente de haver adotado medida tendente a obter acesso aos documentos em questão, nem mesmo consta dos autos pedido de prorrogação de prazo, razão pela qual refuto a preliminar de cerceamento do direito de defesa suscitada.

De mais a mais, descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa quando da análise do caso concreto se verifica que não houve prejuízo algum em face de suscitado arresto de documentos pela Promotoria de Investigação Criminal, mormente pelo fato de a matéria tributável ser condizente com as informações prestadas, sob intimação, no curso da ação fiscal, pela própria contribuinte.

Quanto ao mérito do presente recurso ora objeto de análise, observa-se que a empresa contribuinte foi constituída em meados do mês de março do ano de 2002 (dois mil e dois), conforme aponta o seu contrato social acostado às fls. 143/146 destes autos, logo, **quando já revogado expressamente o art. 59 da Lei n. 9.615/1998 – que autorizava os jogos de bingo no território nacional – pelo art. 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que assim dispôs:**

“Art 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.” (grifamos)

LM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 10, 04
- *[Assinatura]*
Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siage 91650

2ª CC-MF
FI.

O Decreto nº 3.659/2000, editado em data posterior a aludida Lei nº 9.981/2000, longe de vir a confirmar a liberação da atividade de bingo, tal como defende a Recorrente, veio tão somente a regulamentar a exploração deste serviço até a expiração das autorizações em curso até a data limite de 31/12/2001, quando a atividade deixaria de ter base legal no território nacional.

Neste sentido precedente colacionado pela DRJ, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e que expressa a jurisprudência pacífica dos demais tribunais pátrios:

"ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DE BINGO. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. LEI 9.615/98. 'LEI PELÉ'. REVOGAÇÃO. LEI 9.981/00.

1. A permissão para a atividade empresarial de administração de bingos foi afastada pela superveniência da Lei 9.981/00 e pela revogação do art. 59, da Lei 9.615/98. A autorização para que a Caixa Econômica Federal executasse, direta ou indiretamente, a exploração de jogo de bingo foi abolida, razão pela qual as autorizações concedidas até 30.12.01 seriam respeitadas até que expirassem.

2. Os 'jogos de bingo', na modalidade permanente ou eventual, conforme orientação jurisprudencial, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Quarta Região demonstra que vem sendo acolhida, em sucessivos julgamentos, a tese no sentido de que, a exploração dos 'jogos de bingo' é proibida no Brasil, ante a falta de legislação federal regulamentando a atividade.

3. Recursos improvidos." (Apelação Cível; Processo: 200171070031328/RS; decisão de 03/08/2004) (grifamos)

Importante observar que a autuada, conforme documento expedido pela própria Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 193/195), não detinha autorização que estivesse em vigor até 31/12/2001, quando, revogado o art. 59 da Lei Pelé, a exploração do jogo de bingo foi abolida.

D'outra banda, não há que se questionar em permissão concedida por ato emanado do Poder Executivo Estadual ou de suas autarquias, ainda que respaldado em lei do respectivo ente político, *máxime* quando se tem conhecimento da recente Súmula Vinculante nº 02, editada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que esclarece que: "É INCONSTITUCIONAL A LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU DISTRITAL QUE DISPONHA SOBRE SISTEMAS DE CONSÓRCIOS E SORTEIOS, INCLUSIVE BINGOS E LOTERIAS."

Enfim, a despeito do caráter ilegal ou não da atividade desempenhada pela Recorrente, o que interessa ao deslinde da questão, ora posta em julgamento, é que havendo esta iniciado a exploração de jogo de bingo já posteriormente a revogação do art. 59 da Lei nº 9.615/98, e não possuindo autorização vigente por ocasião da edição da Lei nº 9.981/2000 (esta cujo art. 2º revogou citado art. 59 da Lei nº 9.615/98), não há que se falar em aplicabilidade do termos do Decreto nº 3.659/2000, que nasceu exatamente para regulamentar a atividade até a extinção da autorizações em curso.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 10, 07
Marilda Cursino de Oliveira
Mat. Slape 91650

2ª CC-MF
Fl.

Neste particular, muito bem se portou a instância de piso ao anunciar que "De qualquer modo, em ambos os períodos, não há que pretender exclusões da base de cálculo em relação ao Decreto n. 3.659, de 2000 (ainda que a impugnante diga que o tenha observado), que não se prestou a regulamentar atividade ilegal de jogos de bingo e nem os pretensamente instituídos por Secretários de Estado de governos estaduais." (fl. 682).

De mais a mais, não se tratando de contribuição que incide sobre o resultado, como é o caso, por exemplo, da CSLL, a contribuição ao PIS tem como base de cálculo o faturamento, e, neste caso, não há diversidade entre a autuada e qualquer outra empresa que, no afã de auferir receitas, incorre em custos que somente poderiam ser excluídos da base de incidência da comentada contribuição se assim dispusesse sua lei de regência.

E é a partir da observância da legislação que dispunha sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS que chegamos à conclusão que as exclusões pretendidas pela empresa contribuinte não possuíam esteio legal, senão se atente:

Lei n. 9.718/98

"Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o artigo 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001)¹;

¹ 1) Assim dispunha o inciso revogado: "III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;"

4/10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24, 10, 07
Marilce Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2ª CC-MF
Fl.

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.” (grifamos e sublinhamos)

Lei n. 10.637/2002 (PIS - não cumulativo)

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nº 9.990, de 21 de julho de 2000, nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e nº 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (NR) (Inciso acrescentado pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003, DOU 31.05.2003 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.02.2003)”

Neste diapasão, ante aos trechos legais acima transcritos, tem-se como consectário lógico à conclusão de que as pretensas exclusões da base de cálculo da contribuição ao PIS não são admitidas, do que se deduz que toda receita decorrente das vendas de cartelas de bingo

Y/M



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 24/10/07 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

integram a base impositiva da exação em trato, situação que revela o acerto do lançamento perpetrado pelos agentes fiscais.

Aliás, esse entendimento demonstra filiação a posicionamentos já firmados pelo 1º e 2º Conselho dos Contribuintes, respectivamente:

"COFINS – FATURAMENTO – VENDA DE CARTELAS PARA SORTEIOS – A COFINS incide sobre o faturamento auferido com a realização de sorteios exploração do jogo de bingo, decorrente da venda de cartelas (mercadoria)." (Conselho de Contribuintes; 8ª Câmara; Acórdão 108-07683; Data da Sessão :29/01/2004)

"BASE DE CÁLCULO - A contribuição é exigida sobre a receita decorrente da venda de mercadorias e/ou serviços, inclusive a proveniente da venda de cartelas de 'bingo' (art. 2º da LC nº 70/91)." (Conselho de Contribuintes; 3ª Câmara; Acórdão 203-07182; Data da Sessão: 21/03/2001)

No que se refere à multa qualificada aplicada de 150% (cento e cinquenta por cento), de que trata o inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430/1996, adoto passagem da fundamentação lançada no corpo do acórdão da DRJ recorrido, como motivação para a manutenção da sanção proposta:

"Em verdade, a caracterização de dolo não está restrita diretamente ao fato gerador, mas estende-se a todo o procedimento da autuada durante um certo período, cujas ações contribuíram para que se evitasse a apuração da falta de recolhimento da contribuição e a conseqüente lavratura do auto de infração.

É inequívoco que a contribuinte praticou operações que implicaram a ocorrência de fatos geradores tributários em montantes significativos nos anos-calendário de 2002 e 2003. Entretanto, como exposto, ao apresentar suas DIPJ respectivas, declarou que não praticou qualquer operação nesses períodos. Com o mesmo propósito, absteve-se de denunciar, por meio de DCTF, seus débitos tributários relativos a todos os trimestres do ano-calendário de 2002, e ao primeiro trimestre do ano-calendário de 2003. Para tornar mais evidente seu propósito de ocultar da Administração Tributária a existência de débitos tributários, apresentou as DCTF alusivas aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 2003 informando também a ausência de quaisquer débitos.

Nesse sentido, nenhuma dúvida existe de que a contribuinte obrou dolosamente com o único e exclusivo fito de impedir – ou retardar o máximo possível – que a autoridade fazendária tomasse conhecimento dos tributos que já eram por ela devidos. Não existe outra hipótese ou explicação. Assim, a conduta da contribuinte coincide com aquela prevista como capaz de ensejar a aplicação da penalidade qualificada, impondo-se a conclusão de que a multa foi imposta de forma absolutamente harmônica com a previsão legal.

Em situação similar, decidiu o Conselho de Contribuintes:

"IRPJ/CSLL. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA QUALIFICADA. A prática reiterada de infrações definidas como falta de recolhimento e/ou de declaração inexata, por diversos anos seguidos, caracteriza indício veemente da ocorrência de irregularidades definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 e justifica a

4/10



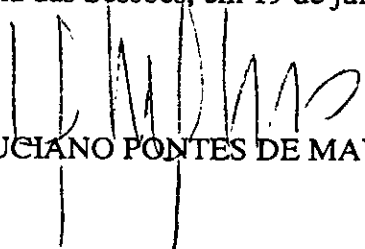
Processo nº : 10980.003883/2005-90
Recurso nº : 131.840
Acórdão nº : 203-12.294

aplicação da multa qualificada." (Acórdão nº 101-94095; Sessão de 26/02/2003; Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; relator Kazuki Shiobara)

Dessa forma, como a conduta descrita pela fiscalização caracteriza o evidente intuito de fraude, pela tentativa da contribuinte de se furtar à tributação mediante o artifício de apresentação de declarações "zeradas", como se não estivesse auferindo receitas, deve ser mantida a multa de 150%, eis que condizente com a legislação que rege a matéria."

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular em sua inteireza.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2007.


LUCIANO PONTES DE MAYA GOMES

